



Câmara Municipal de São José dos Campos

ENTRADA / /

PROC. N.º

ARQUIVO /

NATUREZA

AUTOR

.....

ASSUNTO:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS







Câmara Municipal de São José dos Campos

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

	arts.	fls.
PREÂMBULO		01
<u>TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL</u>		02
Capítulo I - Das Disposições Preliminares1º-5º		02
Capítulo II - Dos Poderes Municipais6º-8º		03
Capítulo III - Da Participação Popular9º-20		04
Capítulo IV - Da Competência Municipal21-24		06
<u>TÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO</u>		11
Capítulo I - Da Câmara Municipal25-31		11
Capítulo II - Dos Vereadores		14
Seção I - Da Posse	32	14
Seção II - Da Remuneração	33-36	15
Seção III - Da Licença	37-38	15
Seção IV - Da Inviolabilidade	39-40	16
Seção V - Das Incompatibilidades	41	17
Seção VI - Da Perda do Mandato	42-43	17
Seção VII - Da Convocação de Suplente	44	18
Capítulo III - Da Mesa da Câmara	45-50	19
Capítulo IV - Da Sessão Legislativa Ordinária..51-53		21
Capítulo V - Da Sessão Legislativa Extraordinária	54	22
Capítulo VI - Das Comissões	55-60	22
Capítulo VII - Do Processo Legislativo		25
Seção I - Disposições Gerais	61	25
Seção II - Das Emendas à Lei Orgânica	62-63	25
Seção III - Das Leis	64-78	26
Seção IV - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções	79-80	30
<u>TÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO</u>		32
Capítulo I - Das Disposições Preliminares81-82		32
Capítulo II - Do Prefeito e do Vice-Prefeito ..83-91		32
Seção I - Das Atribuições do Prefeito	92	34
Seção II - Da Responsabilidade do Prefeito..93-98		37
Seção III - Das Atribuições do Vice-Prefeito	99	39



INDICE SISTEMÁTICO DA LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PRINCÍPIOS	01
TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	02
Capítulo I - Das Disposições Gerais	02
Capítulo II - Dos Poderes Municipais	03
Capítulo III - De Participações Populares	04
Capítulo IV - Da Organização Municipal	06
TÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO	11
Capítulo I - Da Câmara Municipal	11
Capítulo II - Dos Vereadores	14
Seção I - De Posse	14
Seção II - De Remuneração	15
Seção III - De Licença	15
Seção IV - De Incompatibilidade	16
Seção V - Das Incompatibilidades	17
Seção VI - De Perda de Mandato	17
Seção VII - Da Convocação de Vereadores	18
Capítulo III - De Mesa de Câmara	18
Capítulo IV - Das Resoluções Legislativas	21
Capítulo V - Das Resoluções Legislativas	21
TRANSIÇÕES	22
Capítulo VI - Das Comissões	22
Capítulo VII - Do Processo Legislativo	22
Seção I - Disposições Gerais	22
Seção II - Das Resoluções Legislativas	22
Seção III - Das Leis	22
Seção IV - Dos Decretos Legislativos	22
das Resoluções	22
TÍTULO III - DO PODER JUDICIÁRIO	23
Capítulo I - Das Disposições Gerais	23
Capítulo II - Do Juízo e do Vice-Procurador	23
Seção I - Das Atribuições do Juízo	24
Seção II - Das Responsabilidades do Juízo	27
Seção III - Das Atribuições do	28



Câmara Municipal de São José dos Campos

- 02 -

	arts.	fls.
Capítulo III - Dos Secretários Municipais	100-104	39
Capítulo IV - Do Conselho do Município	105-107	40
Capítulo V - Da Procuradoria Geral do Município	108-109	41
<u>TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL</u>		42
Capítulo I - Do Planejamento Municipal	110-111	42
Capítulo II - Do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado	112-114	42
Capítulo III - Dos Atos Municipais		44
Seção I - Da Publicação	115	44
Seção II - Do Registro	116	44
Seção III - Da Forma	117	45
Seção IV - Das Certidões	118-120	46
Capítulo IV - Da Administração Municipal	121-125	47
Seção I - Dos Direitos e das Administrações Regionais	126-129	48
Capítulo V - Das Obras e Serviços Municipais	130-136	49
Seção I - Do Transporte Coletivo Urbano	137-146	50
Seção II - Das Licitações	147-150	52
Capítulo VI - Bens Municipais	151-159	53
Capítulo VII - Dos Servidores Públicos	160-196	55
<u>TÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA</u>		64
Capítulo I - Dos Tributos Municipais	197-201	64
Capítulo II - Das Limitações ao Poder de Tributar	202	66
Capítulo III - Do Orçamento	203-214	67
Capítulo IV - Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial	215-227	71
<u>TÍTULO VI - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO</u>		74
Capítulo I - Do Meio Ambiente	228-247	74
Capítulo II - Da Ciência e Tecnologia	248	77
Capítulo III - Da Defesa do Consumidor	249-250	78
Capítulo IV - Da Política Urbana e Habitacional	251-263	79
Capítulo V - Do Desenvolvimento Rural	264-267	81

Município de São José do Campo



- 01 -

719 -

Capitão II - Das Funções Municipais 39

Capitão I - Do Conselho Municipal 40

Capitão V - Da Administração Geral do Município 41

TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO 42

Capitão I - Do Planejamento Municipal 43

Capitão II - Do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado 43

Capitão III - Das Ações Municipais 44

Capitão IV - Da Política Municipal 44

Capitão V - Da Administração 45

Capitão VI - Das Atividades Municipais 45

Capitão VII - Das Atividades Especiais 46

Capitão VIII - Das Atividades Especiais 46

Capitão IX - Das Atividades Especiais 47

Capitão X - Das Atividades Especiais 47

Capitão XI - Das Atividades Especiais 48

Capitão XII - Das Atividades Especiais 48

Capitão XIII - Das Atividades Especiais 49

Capitão XIV - Das Atividades Especiais 49

Capitão XV - Das Atividades Especiais 50

Capitão XVI - Das Atividades Especiais 50

Capitão XVII - Das Atividades Especiais 51

Capitão XVIII - Das Atividades Especiais 51

Capitão XIX - Das Atividades Especiais 52

Capitão XX - Das Atividades Especiais 52

Capitão XXI - Das Atividades Especiais 53

Capitão XXII - Das Atividades Especiais 53

Capitão XXIII - Das Atividades Especiais 54

Capitão XXIV - Das Atividades Especiais 54

Capitão XXV - Das Atividades Especiais 55

Capitão XXVI - Das Atividades Especiais 55

Capitão XXVII - Das Atividades Especiais 56

Capitão XXVIII - Das Atividades Especiais 56

Capitão XXIX - Das Atividades Especiais 57

Capitão XXX - Das Atividades Especiais 57

Capitão XXXI - Das Atividades Especiais 58

Capitão XXXII - Das Atividades Especiais 58

Capitão XXXIII - Das Atividades Especiais 59

Capitão XXXIV - Das Atividades Especiais 59

Capitão XXXV - Das Atividades Especiais 60

Capitão XXXVI - Das Atividades Especiais 60

Capitão XXXVII - Das Atividades Especiais 61

Capitão XXXVIII - Das Atividades Especiais 61

Capitão XXXIX - Das Atividades Especiais 62

Capitão XL - Das Atividades Especiais 62



Câmara Municipal de São José dos Campos

- 03 -

	arts.	fls.
<u>TÍTULO VII - DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL</u>		84
Capítulo I - Disposição Geral	268	84
Capítulo II - Da Seguridade Social		84
Seção I - Disposição Geral	269	84
Seção II - Da Saúde	270-283	84
Seção III - Da Promoção Social	284-289	90
Capítulo III - Da Proteção Especial		91
Seção I - Da Família	290-294	91
Seção II - Da Criança e do Adolescente	295-298	92
Seção III - Do Idoso	299-302	92
Seção IV - Da Mulher	303-310	93
Capítulo IV - Da Educação, da Cultura, do Esporte e Lazer..		94
Seção I - Da Educação	311-329	94
Seção II - Da Cultura	330-336	97
Seção III - Do Esporte e Lazer	337-341	98
Capítulo V - Da Comunicação Social	342-343	99
<u>TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</u>	344-355	101
<u>DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</u>	1º - 13	103

Handwritten title or main heading in the center of the page.

1. Introduction
 2. Objectives
 3. Methodology
 4. Results
 5. Discussion
 6. Conclusion
 7. References
 8. Appendix
 9. Bibliography
 10. Acknowledgments
 11. Author's address
 12. Correspondence
 13. Contact information
 14. Date of publication
 15. Page number



Câmara Municipal de São José dos Campos

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PREÂMBULO

O Povo de São José dos Campos, sob a proteção de Deus, no uso dos poderes que lhe foram conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, inspirado nos princípios constitucionais da República e do Estado de São Paulo e no ideal de uma sociedade democrática, fraterna, pluralista e sem preconceitos, que a todos assegure o exercício dos direitos sociais e individuais, liberdade, igualdade, justiça e bem estar, promulga, por seus representantes eleitos, reunidos em Assembleia Constituinte Municipal, a seguinte LEI ORGÂNICA.



Câmara Municipal de São José dos Campos

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de São José dos Campos, parte integrante da República Federativa do Brasil, é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição do Estado.

Parágrafo único. Para o cumprimento de seus dispositivos, a presente Lei Orgânica estabelece regras gerais, auto-aplicáveis em tudo que por ela não for condicionado à lei complementar ou ordinária.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais do Município contribuir para:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - promover o bem comum de todos os munícipes;

III - erradicar a pobreza, o analfabetismo e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;



Câmara Municipal de São José dos Campos

IV - garantir a todos os cidadãos dignas condições de moradia e acesso fácil aos locais de trabalho e de serviços, através de transporte coletivo eficiente, cômodo e de baixo custo.

Art. 3º São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão de Armas vigentes na data da promulgação desta Lei Orgânica e outros estabelecidos em lei.

Parágrafo único. As cores oficiais do Município, azul, branco e amarelo-ouro, deverão figurar nas dependências, veículos e outros bens da Administração Pública Municipal, sempre que possível, vedando-se o uso de outras cores.

Art. 4º É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da legislação estadual.

Art. 5º O Município buscará a integração econômica, política, social e cultural com os municípios da região, visando ao desenvolvimento harmônico e sadio para garantir a preservação dos valores culturais e naturais e a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CAPÍTULO II

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 6º A vontade do povo é a base da autoridade do Governo do Município.

Art. 7º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar suas atribuições a outros e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a do outro.

Art. 8º A autonomia do Município é assegurada:

I - pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - pela administração própria no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de



Câmara Municipal de São José dos Campos

sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

b) à organização dos serviços públicos locais;

III - pela organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III **DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

Art. 9º Todo poder é naturalmente privativo do povo, que o exercerá de forma direta ou através de seus representantes eleitos.

Art. 10. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa legislativa popular.

Art. 11. O plebiscito e o referendo serão realizados, nos termos da lei complementar, mediante decisão da Câmara Municipal, motivada por iniciativa de um terço de seus membros, do Prefeito Municipal ou de, pelo menos, um por cento do eleitorado do Município, do distrito ou subdistrito, segundo o interesse ou abrangência da proposta.

Art. 12. É garantida a participação popular nas decisões do Município, no aperfeiçoamento democrático de suas instituições e na fiscalização de seus órgãos, que se dará através de audiências públicas, conselhos populares e demais formas previstas em lei.

Art. 13. Poderão ser criados conselhos populares, autônomos e independentes, com objetivos específicos, composição e competência definidos em lei.

Art. 14. Aos conselhos populares será franqueado o acesso a toda documentação e informação sobre qualquer ato, fato ou projeto da administração.

Art. 15. A Câmara Municipal garantirá às entidades

Comuna Municipiului de Peștii de Vechi



Art. 1. Prezenta hotărâre a fost adoptată în ședința publică a Consiliului Local al Municipiului de Peștii de Vechi, în data de 15.05.2014, la ora 18.00, în conformință cu prevederile art. 107 din Constituția României, republicată și art. 115 din Legea nr. 287/2009 privind Codul de Procedură Administrativă.

Art. 2. (Revocat)

Art. 3. (Revocat)

Art. 4. (Revocat)

Art. 5. (Revocat)

Art. 6. (Revocat)

Art. 7. (Revocat)

Art. 8. (Revocat)

Art. 9. (Revocat)

Art. 10. (Revocat)



Câmara Municipal de São José dos Campos

legalmente constituídas ou reconhecidas como representantes de interesses de segmentos da sociedade e aos partidos políticos o direito de pronunciar-se verbalmente nas audiências públicas, em reuniões das comissões parlamentares, com a institucionalização da tribuna popular, sempre que se tratar de assunto diretamente ligado às suas áreas de atuação.

Art. 16. É obrigatória a realização de audiência pública nos seguintes casos:

I - projeto de licenciamento que provoque impacto ambiental, definido em lei;

II - atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio histórico, arquitetônico, artístico ou cultural do Município;

III - elaboração da proposta orçamentária e plano plurianual;

IV - elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V - elaboração ou alteração de legislação reguladora do uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. A audiência pública, prevista neste artigo, deverá ser divulgada com, no mínimo, quinze dias de antecedência, em, pelo menos, dois órgãos da imprensa local.

Art. 17. Todo cidadão tem direito de requerer informações sobre os atos da Administração Municipal.

Art. 18. É direito de qualquer cidadão, seja diretamente ou através de entidade legalmente constituída ou partido político, denunciar às instituições competentes a prática, por empresas concessionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis.

Art. 19. O desrespeito aos direitos do cidadão e à soberania popular, além de poder consubstanciar crime passível de punição pela legislação federal, será também considerado infração político-administrativa, sujeitando os seus responsáveis à destituição do cargo público ou do mandato eletivo, e a outras penalidades legais.

Art. 20. É assegurado, na forma da lei ordinária, às entidades constituídas e aos partidos políticos, o direito de participar do processo de elaboração das diretrizes orçamentárias, do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e do plano plurianual.

Commissariat Municipal de La Ville de Paris



Le Commissariat Municipal de La Ville de Paris a l'honneur de vous adresser ci-joint le rapport que vous m'avez demandé de lui adresser par votre lettre du 15 courant.

Je vous prie d'agréer, Monsieur le Préfet, l'assurance de ma haute estime et de mon profond respect.

Le Commissaire Municipal, J. L.



Câmara Municipal de São José dos Campos

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 21. Ao Município compete, no exercício de sua autonomia, legislar sobre assuntos de interesse local, provendo a tudo quanto se relacione com seu peculiar interesse e com o bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - organizar-se juridicamente, elaborar as leis, atos e medidas de seu peculiar interesse;

II - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como fixar e cobrar preços públicos;

IV - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

V - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor sobre a sua aplicação;

VI - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

VII - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local;

VIII - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

IX - estabelecer normas de edificações, loteamentos, zoneamento, uso do solo, bem como as diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

X - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XI - estabelecer normas de prevenção e controle de ruídos, de poluição do meio ambiente, da terra, do ar e das águas;

XII - gerir, operar ou conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

Commissio... ..



INSTITUTION...

Main body of the document containing several paragraphs of text, which are mostly illegible due to blurriness.



Câmara Municipal de São José dos Campos

XIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e as zonas de silêncio; disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem permitida a veículos que circulem no Município;

XIV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XV - prover sobre a limpeza de vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVI - dispor sobre a prevenção de incêndios;

XVII - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, de acordo com a padronização nacional e a lei de zoneamento, bem como cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene e ao bem-estar públicos ou aos bons costumes;

XVIII - fixar os feriados municipais, o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares;

XIX - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a particulares;

XX - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XXI - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXII - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXIII - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, em caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas apreendidas;

XXIV - legislar sobre os serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivos;

XXV - suplementar a legislação federal e a estadual quando cabível;

Handwritten text at the top of the page, possibly a title or header.



Main body of the document containing several paragraphs of very faint, illegible text. The text appears to be organized into sections, possibly separated by small horizontal lines or indented paragraphs. The overall appearance is that of a formal letter or report.



Câmara Municipal de São José dos Campos

XIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e as zonas de silêncio; disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida a veículos que circulem no Município;

XIV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XV - prover sobre a limpeza de vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVI - dispor sobre a prevenção de incêndios;

XVII - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, de acordo com a padronização nacional e a lei de zoneamento, bem como cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene e ao bem-estar públicos ou aos bons costumes;

XVIII - fixar os feriados municipais, o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares;

XIX - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a particulares;

XX - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XXI - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXII - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXIII - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, em caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas apreendidas;

XXIV - legislar sobre os serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivos;

XXV - suplementar a legislação federal e a estadual quando cabível;

Plano Municipal de São José do Rio Preto



Art. 10 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, eleito para um mandato de quatro anos, renovável por igual período.

Art. 11 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, eleito para um mandato de quatro anos, renovável por igual período.

Art. 12 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, eleito para um mandato de quatro anos, renovável por igual período.

Art. 13 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, eleito para um mandato de quatro anos, renovável por igual período.

Art. 14 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, eleito para um mandato de quatro anos, renovável por igual período.

Art. 15 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, eleito para um mandato de quatro anos, renovável por igual período.

Art. 16 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, eleito para um mandato de quatro anos, renovável por igual período.

Art. 17 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, eleito para um mandato de quatro anos, renovável por igual período.

Art. 18 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, eleito para um mandato de quatro anos, renovável por igual período.

Art. 19 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, eleito para um mandato de quatro anos, renovável por igual período.

Art. 20 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, eleito para um mandato de quatro anos, renovável por igual período.



Câmara Municipal de São José dos Campos

XXVI - criar, organizar e suprimir distritos e sub distritos, observada a legislação estadual;

XXVII - instituir a guarda municipal, sem poder de polícia, e com a função específica de proteger os bens e instalações públicas e os serviços do Município;

XXVIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Art. 22. Compete ainda ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde, higiene e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de documentos, obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural e proteger os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência e manter, com a colaboração técnico-financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - preservar as florestas, a fauna, a flora e o solo;

VII - fomentar as atividades econômicas e agropecuárias, organizar o abastecimento alimentar e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra;

VIII - combater as causas da pobreza, o analfabetismo e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

X - promover diretamente, em convênios ou em colaboração com a União, Estado e outras instituições, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamen

Commissariat Municipal de Rio de Janeiro



I - O presente Edital tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção e conservação das áreas verdes do Município de Rio de Janeiro, compreendendo:

- I - Manutenção e conservação das áreas verdes, compreendendo:
 - I.1 - Manutenção e conservação das áreas verdes, compreendendo:
 - I.1.1 - Manutenção e conservação das áreas verdes, compreendendo:
 - I.1.1.1 - Manutenção e conservação das áreas verdes, compreendendo:



Câmara Municipal de São José dos Campos

to básico;

XI - estabelecer ou colaborar com a política de educação para a segurança do trânsito;

XII - estimular a educação e a prática desportiva;

XIII - abrir e conservar estradas e caminhos e de terminar a execução de serviços públicos;

XIV - colaborar no amparo à maternidade, à infância, aos desvalidos e na proteção aos menores abandonados;

XV - cooperar na fiscalização da produção, conservação, comércio e transporte de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XVI - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e as enfermidades infantis, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XVII - colaborar com o Estado para prover a segurança dos cidadãos com instalação de delegacias e postos policiais onde se fizerem necessários;

XVIII - propugnar pela criação de delegacias de defesa da mulher e implantação de juizados de pequenas causas;

XIX - prestar assistência, ensino e educação aos encarcerados.

Art. 23. O Município pode celebrar convênios e fazer consórcios com a União, o Estado e outros Municípios, assegurados os recursos necessários e mediante autorização específica da Câmara Municipal, para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum.

Art. 24. Ao Município é vedado:

I - criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uma pessoa de direito público interno em detrimento de outra;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da legislação federal, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;

III - recusar fé aos documentos públicos;

IV - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, de publicidade ou imprensa, jornal, estação de rádio, televisão,

Commissariat Municipal de Rio de Janeiro



to be held;

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - ...

IX - ...

X - ...

XI - ...

XII - ...

XIII - ...

XIV - ...

XV - ...

XVI - ...

XVII - ...

XVIII - ...

XIX - ...

XX - ...

XXI - ...

XXII - ...

XXIII - ...

XXIV - ...

XXV - ...

XXVI - ...

XXVII - ...

XXVIII - ...

XXIX - ...

XXX - ...



Câmara Municipal de São José dos Campos

serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - promover, sob qualquer título ou forma, propaganda pessoal dos governantes ou manipulação da opinião pública, como forma de fraudar a livre competição pelo poder.



Câmara Municipal de São José dos Campos

TÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de vereadores eleitos e investidos na forma da legislação federal para uma legislatura de quatro anos.

Parágrafo único. O número de vereadores será proporcional à população municipal, observados os limites estabelecidos pela Constituição da República.

Art. 26. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias da competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - dispor sobre a criação, organização e su -

TÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25. O Poder Legislativo é exercido pelo Conselho Municipal, composto de membros eleitos e investidos no termo de investidura, e os vereadores do Município em 04 (quatro) anos.

Parágrafo único. O número de vereadores será fixado pelo Conselho Municipal, observado o limite estabelecido pela Constituição do Brasil.

Art. 26. O Conselho Municipal, em sessão de instalação, deverá nomear os membros do Conselho e, posteriormente, o Presidente e o Vice-Presidente.

Art. 27. O Conselho Municipal é o órgão máximo de administração municipal e o órgão de fiscalização financeira e orçamentária do Município.

Art. 28. O Conselho Municipal é o órgão máximo de administração municipal e o órgão de fiscalização financeira e orçamentária do Município.

Art. 29. O Conselho Municipal é o órgão máximo de administração municipal e o órgão de fiscalização financeira e orçamentária do Município.

Art. 30. O Conselho Municipal é o órgão máximo de administração municipal e o órgão de fiscalização financeira e orçamentária do Município.

Art. 31. O Conselho Municipal é o órgão máximo de administração municipal e o órgão de fiscalização financeira e orçamentária do Município.

Art. 32. O Conselho Municipal é o órgão máximo de administração municipal e o órgão de fiscalização financeira e orçamentária do Município.

Art. 33. O Conselho Municipal é o órgão máximo de administração municipal e o órgão de fiscalização financeira e orçamentária do Município.

Art. 34. O Conselho Municipal é o órgão máximo de administração municipal e o órgão de fiscalização financeira e orçamentária do Município.

Art. 35. O Conselho Municipal é o órgão máximo de administração municipal e o órgão de fiscalização financeira e orçamentária do Município.

Art. 36. O Conselho Municipal é o órgão máximo de administração municipal e o órgão de fiscalização financeira e orçamentária do Município.

Art. 37. O Conselho Municipal é o órgão máximo de administração municipal e o órgão de fiscalização financeira e orçamentária do Município.

Art. 38. O Conselho Municipal é o órgão máximo de administração municipal e o órgão de fiscalização financeira e orçamentária do Município.



Câmara Municipal de São José dos Campos

pressão de distritos e subdistritos, após prévia consulta plebiscitária;

XII - criar, transformar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, assim como fixar e reajustar os respectivos vencimentos, gratificações ou outras vantagens pecuniárias;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XVIII - dispor sobre a estrutura da Administração Municipal.

Art. 27. À Câmara Municipal competem, privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger a sua Mesa e constituir as comissões permanentes, bem como destituí-las;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VIII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

THE UNIVERSITY OF CHICAGO



THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
5708 SOUTH CAMPUS DRIVE
CHICAGO, ILLINOIS 60637

RECEIVED
DATE

FROM

TO

RE

REMARKS

APPROVED

DATE



Câmara Municipal de São José dos Campos

X - julgar anualmente as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

XI - exercer, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em qualquer órgão da administração direta, in direta, fundacional e autárquica, podendo, inclusive, instaurar auditoria;

XII - convocar os Secretários Municipais, diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista, para prestar informações, previamente determinadas, sobre matéria de sua competência, importando infração político-administrativa a ausência sem justificativa adequada;

XIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Executivo;

XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVI - instaurar processo contra o Prefeito, os Secretários ou qualquer membro de diretoria de fundações, empresas municipais ou de economia mista;

XVII - decidir sobre a perda do mandato de Vereador;

XVIII - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia, criação e transformação de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais;

XIX - deliberar sobre assuntos de sua economia interna e competência privativa;

XX - outorgar homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º - É fixado em quinze dias úteis o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indi-

Comuna Municipal de San José de los Rios



I - Poderes municipales de San José de los Rios

II - Poderes municipales de San José de los Rios

III - Poderes municipales de San José de los Rios

IV - Poderes municipales de San José de los Rios

V - Poderes municipales de San José de los Rios

VI - Poderes municipales de San José de los Rios

VII - Poderes municipales de San José de los Rios

VIII - Poderes municipales de San José de los Rios



Câmara Municipal de São José dos Campos

reta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

Art. 28. A fixação dos subsídios e da verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita através de decreto legislativo, para vigorar na legislatura posterior, nas seguintes condições:

I - o subsídio do Prefeito não poderá ser superior a duas vezes o maior padrão de vencimentos do funcionalismo municipal;

II - a verba de representação do Prefeito não poderá exceder a dois terços do valor dos subsídios;

III - o subsídio e a verba de representação do Vice-Prefeito não poderão exceder a um terço do fixado ao Prefeito, com prejuízo da remuneração pelo exercício de qualquer cargo de confiança na Administração Pública Municipal.

Art. 29. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo;

Art. 30. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - na eleição dos membros da Mesa;

III - na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

Art. 31. A Câmara Municipal realizará, regularmente, reuniões informais, abertas à participação de entidades representativas da população, para debater assuntos de seu interesse.

CAPÍTULO II

DOS VEREADORES

SEÇÃO I

DA POSSE

Art. 32. No primeiro ano de cada legislatura, no

Parlamento Municipal de São José do Bonfim



Este termo se refere ao processo de licitação nº 001/2014 para contratação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos eletrônicos.

O processo de licitação foi aberto em 10/03/2014 e encerrado em 14/03/2014. O vencedor foi a empresa [nome da empresa] inscrita no CNPJ nº [número do CNPJ].

A presente licitação foi realizada em conformidade com o Edital nº 001/2014, publicado em 05/03/2014.

O presente termo tem por objetivo registrar a contratação dos serviços mencionados no Edital nº 001/2014.

A contratação dos serviços será realizada em conformidade com o Edital nº 001/2014, sob o regime de preço fixo e prazo determinado.

O presente termo é assinado pelo Sr. [nome do Sr.], Prefeito Municipal, e Sr. [nome do Sr.], Presidente da Comissão de Licitação.

Em [data], no [local], assinamos.

Assinatura do Sr. [nome do Sr.], Prefeito Municipal.

Assinatura do Sr. [nome do Sr.], Presidente da Comissão de Licitação.

Este termo é assinado em duas vias, uma para o arquivo do Município e outra para o arquivo da Comissão de Licitação.

DATA: _____

ASSINATURA: _____

ASSINATURA: _____

ASSINATURA: _____

Este termo é assinado em duas vias, uma para o arquivo do Município e outra para o arquivo da Comissão de Licitação.



Câmara Municipal de São José dos Campos

dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente de número e sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 2º No ato da posse, os Vereadores deverão de sincompatibilizar-se e fazer declaração pomenorizada de seus bens, transcrita na ata da posse, atualizada anualmente e registrada na ata da primeira sessão ordinária de cada sessão legislativa.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO

Art. 33. O mandato do Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, não podendo ser superior ao maior padrão de vencimentos estabelecido para o funcionalismo, no momento da fixação, estando sujeito aos impostos gerais, inclusive o de renda, e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Parágrafo único. A verba de representação do Presidente será fixada pela Câmara com a finalidade de atender às despesas com encargos de representação da instituição e não poderá ultrapassar um terço do subsídio do Vereador.

Art. 34. O Vereador que se ausentar, injustificadamente, de um terço das sessões ordinárias mensais terá sua remuneração reduzida em cinquenta por cento.

Art. 35. O Vereador poderá, mediante requerimento aprovado pelo Plenário, representar a Câmara Municipal, sem prejuízo de sua remuneração, em missões temporárias de interesse do Município definidas em seu Regimento Interno.

Art. 36. Não serão remuneradas as sessões solenes.

SEÇÃO III

DA LICENÇA

Art. 37. O Vereador poderá obter licença:



Câmara Municipal de São José dos Campos

I - remunerada, por moléstia devidamente comprovada, à gestante ou paternidade;

II - sem remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - Em ambos os casos, a licença será por prazo determinado, podendo ser prorrogado, sendo expressamente vedada a reasunção do Vereador antes do seu término.

§ 2º - A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento, instruído, em caso de moléstia, com atestado firmado por médico alheio ao quadro de servidores da Câmara Municipal e será publicada no Boletim do Município.

§ 3º - A licença à gestante e a licença-paternidade serão concedidas segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para o funcionalismo municipal.

§ 4º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara Municipal declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do líder da bancada respectiva, devidamente instruída com atestado médico.

Art. 38. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado.

SEÇÃO IV

DA INVIOABILIDADE

Art. 39. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 40. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Commissariat Général de l'Énergie Atomique



I - ... par ...
II - ...

... à l'usage de ...

ANNEXE

... à l'usage de ...

... à l'usage de ...



Câmara Municipal de São José dos Campos

SEÇÃO V

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 41. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas na alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a", deste artigo;

c) ser titular de mais de um mandato eletivo;

d) ocupar cargo de direção em entidades e órgãos públicos ou privados, que recebam auxílio ou subvenção financeiros do Poder Público Municipal.

SEÇÃO VI

DA PERDA DO MANDATO

Art. 42. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que se utilizar do mandato para a prática



Câmara Municipal de São José dos Campos

de corrupção ou improbidade administrativa;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VIII - condenado em ação popular transitada em julgado;

IX - que fixar residência e domicílio fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens in devidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, IV, VII, VIII e IX deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto nominal de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo;

§ 3º - Nos casos dos incisos III, V e VI, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido nela representado, as segurada defesa prévia.

Art. 43. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões permanentes, salvo motivo justo.

§ 1º - Para efeito de justificação de faltas, con sideram-se motivos justos a doença, o nojo, a gala, bem como o desempenho de missões oficiais da Câmara Municipal.

§ 2º - A justificação das faltas far-se-á por re querimento fundamentado ao Presidente da Câmara Municipal ou da comissão, conforme o caso, que a julgará.

SEÇÃO VII

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 44. Dar-se-á a convocação de Suplente no caso

THE HISTORY OF THE UNITED STATES

CHAPTER I

The history of the United States is a story of growth and expansion. From a small collection of colonies on the eastern coast, it grew into a vast nation spanning two continents. The early years were marked by struggle and the search for a common identity. The American Revolution was a pivotal moment, establishing the principles of self-governance and individual rights. The westward expansion of the 19th century brought new challenges and opportunities, leading to the Civil War and the eventual unification of the nation. The 20th century saw the United States emerge as a global superpower, playing a central role in world affairs. The story continues to unfold as the nation faces new challenges and opportunities in the 21st century.

THE HISTORY OF THE UNITED STATES
BY JAMES M. SMITH

Published by the American Historical Association, Washington, D.C.



Câmara Municipal de São José dos Campos

de vaga, em razão de morte ou renúncia, de investidura em cargo de confiança ou na licença do titular, pelo Presidente, imediatamente após a ciência do fato.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 45. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até a eleição da Mesa.

§ 2º - Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que integram a Câmara Municipal.

Art. 46. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no primeiro dia da sessão legislativa, sempre por voto secreto, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

§ 2º - As decisões da Mesa serão tomadas de forma colegiada.

Art. 47. O mandato da Mesa será de um ano, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições.

Comuna Municipal de São José dos Campos



Art. 15 - O Conselho Municipal de Saúde, instituído em 1980, tem por finalidade acompanhar e avaliar a atuação dos serviços de saúde, bem como propor medidas para a melhoria da assistência à população.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Saúde é composto por representantes de diversas instituições e profissionais da área da saúde, nomeados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Saúde atua em conjunto com o Poder Executivo Municipal, visando à melhoria da assistência à população.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - O Conselho Municipal de Saúde é órgão consultivo e deliberativo do Poder Executivo Municipal.

Art. 19 - O Conselho Municipal de Saúde é órgão consultivo e deliberativo do Poder Executivo Municipal, visando à melhoria da assistência à população.

Art. 20 - O Conselho Municipal de Saúde é órgão consultivo e deliberativo do Poder Executivo Municipal, visando à melhoria da assistência à população.

Art. 21 - O Conselho Municipal de Saúde é órgão consultivo e deliberativo do Poder Executivo Municipal, visando à melhoria da assistência à população.

Art. 22 - O Conselho Municipal de Saúde é órgão consultivo e deliberativo do Poder Executivo Municipal, visando à melhoria da assistência à população.

Art. 23 - O Conselho Municipal de Saúde é órgão consultivo e deliberativo do Poder Executivo Municipal, visando à melhoria da assistência à população.

Art. 24 - O Conselho Municipal de Saúde é órgão consultivo e deliberativo do Poder Executivo Municipal, visando à melhoria da assistência à população.

Art. 25 - O Conselho Municipal de Saúde é órgão consultivo e deliberativo do Poder Executivo Municipal, visando à melhoria da assistência à população.



Câmara Municipal de São José dos Campos

buições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 48. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-la, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - enviar ao Tribunal de Contas, até o dia 19 de março, as contas do exercício anterior;

VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VII - declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores nas hipóteses e formas previstas nesta lei;

VIII - elaborar a pauta das sessões ordinárias, ouvidos os líderes partidários;

IX - propor ação direta de inconstitucionalidade.

Art. 49. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

[Faint, illegible title or header text]

[Extremely faint, illegible body text, possibly consisting of several paragraphs]



Câmara Municipal de São José dos Campos

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

VIII - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 50. O Presidente da Câmara ou seu substituto terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

CAPÍTULO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 51. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, independentemente de convocação, em sua sede, de 15 de janeiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

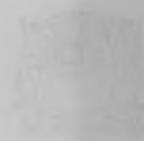
§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 52. Todas as sessões da Câmara Municipal se-

Município de São José dos Campos



V - para o efeito de dar a conhecer, nos termos da legislação em vigor, as condições de acesso aos serviços municipais;

VI - para o efeito de dar a conhecer, nos termos da legislação em vigor, as condições de acesso aos serviços municipais;

VII - para o efeito de dar a conhecer, nos termos da legislação em vigor, as condições de acesso aos serviços municipais;

VIII - para o efeito de dar a conhecer, nos termos da legislação em vigor, as condições de acesso aos serviços municipais;

IX - para o efeito de dar a conhecer, nos termos da legislação em vigor, as condições de acesso aos serviços municipais;

X - para o efeito de dar a conhecer, nos termos da legislação em vigor, as condições de acesso aos serviços municipais;

XI - para o efeito de dar a conhecer, nos termos da legislação em vigor, as condições de acesso aos serviços municipais;

XII - para o efeito de dar a conhecer, nos termos da legislação em vigor, as condições de acesso aos serviços municipais;

XIII - para o efeito de dar a conhecer, nos termos da legislação em vigor, as condições de acesso aos serviços municipais;

DE OUTROS INTERESSES GERAIS

Art. 10 - O Poder Executivo municipal, no âmbito de sua competência, promoverá a realização de estudos e pesquisas que tenham interesse geral para a comunidade municipal;

Art. 11 - O Poder Executivo municipal, no âmbito de sua competência, promoverá a realização de estudos e pesquisas que tenham interesse geral para a comunidade municipal;

Art. 12 - O Poder Executivo municipal, no âmbito de sua competência, promoverá a realização de estudos e pesquisas que tenham interesse geral para a comunidade municipal;

Art. 13 - O Poder Executivo municipal, no âmbito de sua competência, promoverá a realização de estudos e pesquisas que tenham interesse geral para a comunidade municipal;

Art. 14 - O Poder Executivo municipal, no âmbito de sua competência, promoverá a realização de estudos e pesquisas que tenham interesse geral para a comunidade municipal;

Art. 15 - O Poder Executivo municipal, no âmbito de sua competência, promoverá a realização de estudos e pesquisas que tenham interesse geral para a comunidade municipal;



Câmara Municipal de São José dos Campos

rão públicas.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara Municipal garantirá e incentivará a presença de munícipes às sessões, com o objetivo de promover a participação popular no processo legislativo, dando-lhe a máxima transparência.

Art. 53. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

CAPÍTULO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 54. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I - por seu Presidente;
II - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

III - por maioria de seus membros;

IV - pela comissão representativa.

Parágrafo único. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

CAPÍTULO VI

DAS COMISSÕES

Art. 55 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram a Câmara Municipal.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - dar parecer em projeto de lei, de resolu-

Handwritten header text, possibly a title or address, in a cursive script.



Several lines of faint, illegible text, likely the beginning of a letter or document.

A short line of centered text, possibly a signature or a specific heading.

A block of text consisting of several lines, mostly illegible due to fading.

Two lines of centered text, possibly a signature or a closing phrase.

A block of text consisting of several lines, mostly illegible due to fading.

A line of text at the bottom of the page, possibly a footer or a reference line.



Câmara Municipal de São José dos Campos

ção, de decreto legislativo ou em outros expedientes, quando provocadas;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar e solicitar informações ao Prefeito, Secretários, diretores de autarquias, fundações, empresas municipais e de economia mista;

IV - acompanhar os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - acompanhar a execução da lei orçamentária;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - apreciar programas e planos de obras e sobre eles emitir parecer;

IX - promover seminários e debates sobre temas afetos à sua área de atuação.

Art. 56. As sessões da comissão serão públicas e poderão contar com a participação de entidades populares, que terão direito à palavra.

Art. 57. As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, e serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a apresentação de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer

1892

[Faint, illegible handwriting]

[The following text is extremely faint and illegible due to the quality of the scan. It appears to be a series of lines of text, possibly a list or a set of notes, arranged in a structured format.]

[Faint, illegible handwriting at the bottom of the page]



Câmara Municipal de São José dos Campos

mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

§ 3º - É fixado em quinze dias úteis o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º - As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação federal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residam ou se encontrem, na forma prevista no Código de Processo Penal.

Art. 58. A Câmara Municipal constituirá uma comissão representativa, que se reunirá durante os períodos de recesso legislativo e terá as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica e das leis em geral;

III - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município;

IV - convocar os Secretários Municipais ou equivalentes a prestarem esclarecimentos à Câmara Municipal;

V - convocar extraordinariamente a Câmara Mu-

THE HISTORY OF THE UNITED STATES

The history of the United States is a story of growth and change. It begins with the first settlers who came to the shores of the continent in search of a new life.

As the years passed, the colonies grew in number and in strength. They developed their own laws and customs, and they began to look upon themselves as a people distinct from the mother country.

The struggle for independence was long and hard. It was a struggle for freedom and for the right to govern themselves. At last, on the fourth of July, 1776, the Declaration of Independence was signed.

The new nation was born. It was a nation of free men and women, united by a common purpose and a common faith. It was a nation that would stand for the rights of all people.

The years that followed were a time of growth and progress. The United States became a great power, respected and feared by all nations. It was a nation that had found its own way.

Today, the United States is a land of opportunity and hope. It is a land where every man, woman, and child has the chance to live a better life. It is a land that is proud of its history and its future.

The story of the United States is a story of courage and sacrifice. It is a story of a people who have fought for their freedom and their rights. It is a story that will live on forever.



Câmara Municipal de São José dos Campos

nicipal;

VI - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Art. 59. A comissão representativa será integrada por sete Vereadores, no mínimo, sendo que os partidos políticos serão representados por seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo único. A presidência e a secretaria da comissão serão exercidas, respectivamente, pelo Presidente e Secretário da Câmara Municipal ou substitutos legais.

Art. 60. A comissão representativa, logo após o encerramento do período de recesso, deve apresentar à Câmara Municipal relatório dos trabalhos por ela realizados.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. O processo legislativo compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

SEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 62. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito;
- II - de um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular,

Parlamento Municipal de São José dos Campos



Art. 1º - O presente regulamento tem por finalidade estabelecer as normas para o funcionamento do Conselho Municipal de Educação, criado pelo Decreto Municipal nº 10.000, de 10 de maio de 1964, e suas alterações.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo e deliberativo do Poder Executivo Municipal, no que se refere à educação municipal, e atua em âmbito municipal.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação é composto por membros nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre os quais se incluem:

Art. 4º - Composição

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação é composto por:

Art. 5º - Competências

- I - emitir pareceres sobre projetos de lei, decreto, resolução ou ato administrativo que se referirem à educação municipal;
- II - emitir pareceres sobre projetos de lei, decreto, resolução ou ato administrativo que se referirem à educação municipal;
- III - emitir pareceres sobre projetos de lei, decreto, resolução ou ato administrativo que se referirem à educação municipal;
- IV - emitir pareceres sobre projetos de lei, decreto, resolução ou ato administrativo que se referirem à educação municipal;

Art. 6º - Organização

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação é organizado em:

- I - Conselho Municipal de Educação;
- II - Conselho Municipal de Educação;
- III - Conselho Municipal de Educação;
- IV - Conselho Municipal de Educação;



Câmara Municipal de São José dos Campos

nos termos da lei, assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores do Município.

§ 1º - A proposta de emendas à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada aquela que obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda, aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 63. A Lei Orgânica não poderá ser emendada:

I - durante a vigência de intervenção federal, estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio;

II - durante o período compreendido entre a eleição do Prefeito e sua posse.

SEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 64. A apresentação de projeto de lei poderá dar-se por iniciativa dos Vereadores, do Prefeito Municipal ou por iniciativa popular, através de abaixo-assinado com assinatura de, pelo menos, um por cento dos eleitores do Município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

§ 3º - Na discussão dos projetos de iniciativa popular ficará garantida a sua defesa em Plenário por um dos cinco primeiros signatários, notificados, no mínimo, quarenta e oito horas antes da defesa.

§ 4º - Os projetos de iniciativa popular serão

Constituição Municipal de São José do Bonfim



Art. 170 - A proposta de emenda à Lei Orgânica...

Art. 171 - A proposta de emenda à Lei Orgânica...

Art. 172 - A proposta de emenda à Lei Orgânica...

Art. 173 - A proposta de emenda à Lei Orgânica...

Art. 174 - A proposta de emenda à Lei Orgânica...

Art. 175 - A proposta de emenda à Lei Orgânica...

Art. 176

Art. 176 - A proposta de emenda à Lei Orgânica...

Art. 177 - A proposta de emenda à Lei Orgânica...

Art. 178 - A proposta de emenda à Lei Orgânica...

Art. 179 - A proposta de emenda à Lei Orgânica...

Art. 180 - A proposta de emenda à Lei Orgânica...



Câmara Municipal de São José dos Campos

discutidos e votados no prazo máximo de noventa dias.

Art. 65. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e recursos humanos da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 66. É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos dos seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 67. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o processo legislativo orçamentário e nos demais casos em que houver a anuência da maioria absoluta dos Vereadores, apontando os recursos a serem remanejados;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 68. Qualquer projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública somente poderá ser sancionado quando dele constar a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos devidos encargos, excluindo-se os projetos referentes a créditos extraordinários.

Art. 69. São leis complementares as concernentes às



Câmara Municipal de São José dos Campos

seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V - zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VI - concessão de serviço público;
- VII - concessão de direito real de uso;
- VIII - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- IX - autorização para obtenção de empréstimo de particular.

Parágrafo único. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 70. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 71. Depende do voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal:

- I - aprovação de emenda à Lei Orgânica;
- II - rejeição do parecer do Tribunal de Contas;
- III - admissibilidade de acusação contra o Prefeito e cassação de seu mandato;
- IV - decretação da perda do mandato de Vereador;
- V - destituição de membro da Mesa;
- VI - alienação de bens imóveis;
- VII - concessão de homenagem.

Art. 72. A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 73. Não tendo sido votado, até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito, prioritariamente, para a votação da sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 74. O Prefeito poderá solicitar urgência para

Commissariat de la Ville de Paris



Paris, le 15 Mars 1871

Monsieur le Ministre,
J'ai l'honneur de vous adresser ci-joint le rapport que vous m'avez demandé par votre lettre du 10 courant.

Je vous prie d'agréer, Monsieur le Ministre, l'assurance de ma haute considération.

Le Commissaire de la Ville de Paris,
G. BOURGEOIS

En double exemplaire, l'un pour vous, l'autre pour le Ministre.

Le Directeur du Service des Travaux Publics,
M. L. BOURGEOIS

Le Directeur du Service des Travaux de Construction,
M. L. BOURGEOIS

Le Directeur du Service des Travaux de Voirie,
M. L. BOURGEOIS

Le Directeur du Service des Travaux de Chauffage,
M. L. BOURGEOIS

Le Directeur du Service des Travaux de Salubrité,
M. L. BOURGEOIS

Le Directeur du Service des Travaux de Nettoyage,
M. L. BOURGEOIS

Le Directeur du Service des Travaux de Construction de la Ville,
M. L. BOURGEOIS



Câmara Municipal de São José dos Campos

apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no parágrafo 4º do artigo 78 e artigo 1º "Das Disposições Transitória".

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos projetos de autoria de Vereadores subscritos por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 75. Nenhum projeto de lei de iniciativa do Executivo, Legislativo ou Popular poderá ser aprovado ou rejeitado por decurso de prazo.

Art. 76. Nos cento e oitenta dias que antecedem ao término do mandato do Prefeito e dos Vereadores, é vedada a apreciação de projetos de lei que importem em:

- I - alienação gratuita de bens municipais;
- II - concessão de anistia, remissão ou isenção que envolva matéria tributária;
- III - perda do controle acionário ou privatização de entidade que venha sendo gerida pelo Poder Público, direta ou indiretamente;
- IV - alteração do regime jurídico dos funcionários municipais.

Art. 77. O projeto de lei aprovado será, no prazo de dez dias, enviado ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção, passando ao Presidente da Câmara Municipal o dever de promulgação.

Art. 78. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da

Handwritten Title

1. Introduction

2. Methodology

3. Results

4. Discussion

5. Conclusion

6. References

7. Appendix

8. Bibliography

9. Glossary

10. Index

11. Acknowledgments

12. Author Biographies

13. Contact Information

14. Declaration of Interest

15. Funding Sources

16. Data Availability Statement

17. Ethics Statement

18. Conflicts of Interest

19. Author Contributions

20. Correspondence



Câmara Municipal de São José dos Campos

data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º O veto do Prefeito será rejeitado por votação contrária da maioria dos Vereadores.

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 1º "Das Disposições Transitórias".

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para a promulgação.

§ 6º Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara Municipal serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número de lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 8º O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

§ 10 Na apreciação do veto, a Câmara Munici-pal não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

SEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 79. O projeto de decreto legislativo é a pro-

Handwritten title at the top of the page, possibly a date or document identifier.

Main body of handwritten text, consisting of several paragraphs of cursive script. The text is mostly illegible due to blurriness.

Small handwritten mark or number on the right margin.

Small handwritten mark or number on the right margin.

Handwritten text at the bottom of the page, possibly a signature or footer.



Câmara Municipal de São José dos Campos

posição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção do Prefeito.

Art. 80. O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, e não depende da sanção do Prefeito.
